



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**O Regime da Exoneração do Passivo Restante após as alterações legislativas desencadeadas pela lei n.º9/2022, em resultado da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**

Jéssica Cláudia Teixeira Leite

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola Porto

2023





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**O Regime da Exoneração do Passivo Restante após as alterações legislativas desencadeadas pela lei n.º9/2022, em resultado da transposição da Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**

Jéssica Cláudia Teixeira Leite

Orientador: Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola Porto

2023

À minha família, e em especial ao Carlos,  
o meu eterno suporte.

## Resumo

Hodiernamente, a nossa economia apresenta um elevado grau de fragilidade, caracterizada por uma pós recuperação pandémica, e no seio de uma guerra na Europa, o futuro avizinha-se conturbado e penoso para as famílias e para as empresas.

O número de insolvências tem vindo a ter um aumento significativo, o que não causa estranheza dado o panorama em que nos encontramos, contudo há, de facto, uma alteração na incidência destes estados insolvenciais, sendo as pessoas singulares as que tem apresentado números mais elevados.

O direito da insolvência foi instituído com a finalidade de dotar os Estados-membros de mecanismos adequados a evitar a progressão do flagelo inerente às crises económicas, que esporadicamente assolam os países europeus.

A exoneração do passivo restante é um desses mecanismos, e é sobre ele que irá versar a nossa dissertação, pois para além de ser um regime de extrema relevância prática dado os crescentes casos de insolvência de pessoas singulares, acresce o facto de ter sido recentemente alterado em virtude da reforma legislativa protagonizada pela lei n.º9/2022 em resultado da transposição da Diretiva 2019/1023.

Cumpre-nos, primeiramente, analisar o instituto da exoneração do passivo restante, nomeadamente no que diz respeito aos seus fundamentos e pressupostos.

Numa fase posterior e inspirada pelo artigo da professora Maria de Fátima Ribeiro, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022-alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados”, iremos abordar algumas questões já levantadas pela professora no referido artigo, nomeadamente acerca das repercussões que a diretiva desencadeou no âmbito do regime da exoneração do passivo restante, procedendo a uma análise crítica sobre as alterações que foram protagonizadas. Posteriormente e findando a exposição iremos dissertar acerca do posicionamento do legislador nacional, no que concerne às questões controversas características deste mecanismo.

**Palavras-Chave:** Exoneração do Passivo Restante, Diretiva, Comissão Europeia, Legislador Pátrio, “*Fresh start*”, Lei n.º 9/2022, Devedor, Credor

## **ABSTRACT**

Nowadays, our economy presents a high degree of fragility, characterized by a post-pandemic recovery, and in the midst of a war in Europe, the future looks troubled and painful for families and companies.

The number of insolvencies has been increasing significantly, which is not surprising, given the scenario in which we find ourselves, however there is in fact a change in the incidence of these insolvency states, being individuals those who have presented the highest numbers.

The Insolvency law was created with the aim of providing Member States with adequate mechanisms to avoid the progression of the scourge inherent to economic crises, which occasionally plague European countries.

The exoneration of the remaining liability is one of these mechanisms, and what this dissertation will focus on. Besides being a regime of extreme practical relevance given the growing number of individuals' cases, it's also worth mentioning that it has been recently amended due to the legislative reform carried out by law No. 9/2022, as a result of the transposition of Directive 2019/1023.

The institute of discharge of the remaining liability will be analysed first, namely with regard to its grounds and assumptions.

In a subsequent stage, inspired by Professor Maria de Fátima Ribeiro's article, "The exoneration of the remaining liability and Law no. 9/2022 - regime alterations, problems solved problems, created and ignored problems", some issues already raised by the teacher in the referred article will be addressed in this dissertation, namely the repercussions that the Directive has triggered in the scope of the regime of exoneration from remaining liability, conducting a critical analysis on the leading changes.

Posteriorly and so as to conclude the dissertation, the position of the national legislator will be discussed, regarding the controversial issues inherent to this mechanism.

**Keywords:** Exoneration of Remaining Liability, Directive, European Commission, Portuguese Legislator, "Fresh start", Law no 9/2022, Debtor, Creditor

## Índice

|   |    |
|---|----|
| Introdução .....  | 12 |
| 1. O Regime da Exoneração do Passivo Restante;  |    |
| 1.1 Considerações primárias.....  | 13 |
| 1.2 Pressupostos para a sua admissão  |    |
| 1.2.1 Pressupostos subjetivos.....  | 15 |
| 1.2.2 Pressupostos objetivos.....   | 16 |
| 2. A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019   |    |
| 2.1 A diretiva enquanto mecanismo potenciador da uniformização legislativa entre os Estados-Membros.....  | 18 |
| 2.2 A lei n.º 9/2022 em resultado da transposição da Diretiva e as principais alterações protagonizadas no regime da exoneração do passivo restante; (Análise Crítica)..... | 21 |
| 2.2.1 Alteração do preceito do art.235.º que se consubstância na redução do período de cessão.....  | 22 |
| 2.2.2 Aditamento à lei que confere a possibilidade de se estender o período de cessão art.242.ºA.....   | 23 |
| 2.2.3 Clarificação de algumas imprecisões contidas na norma do art.241.º e surgimento de outras em virtude da alteração legislativa...26                                    |    |
| 2.2.4 Redução do prazo no que concerne à apresentação de requerimento de cessação antecipada da exoneração, art.243.º n.º 2.....  | 27 |
| 2.2.5 Possibilidade da existência de uma Liquidação Superveniente, art.241.º-A (aditamento à lei).....  | 28 |
| 2.2.6 Revogação da alínea quatro da norma do art.248.º..30  |    |
| 2.2.7 Fixação do valor da causa, nas situações em que seja necessário aceder a recurso, art.248.º-A.....  | 31 |

|  |    |
|--|----|
| 3. A alteração legislativa e a permanência de preceitos legais que promovem a ineficácia e insegurança jurídica do regime  |    |
| 3.1 A questão da interpretação do art.238.º, n. º1 alínea d)....   | 33 |
| 3.2 A clarificação de quais os critérios que devem ser usados na determinação do que seja razoável para o sustento mínimo digno do devedor e do seu agregado familiar..... | 37 |
| 3.3 A questão dos créditos tributários e a razão pela qual continuam a ser excluídos do âmbito da exoneração.....  | 40 |
| 3.4 A interpretação da alínea b) do n. º2 do artigo 245.º.....   | 42 |
| 4.Conclusão.....   | 44 |
| Referências Bibliográficas.....  | 46 |

## Lista de Abreviaturas

Ac. Acórdão

al. Alínea

art. Artigo

arts. Artigos

CC. Código Civil

CE Comissão Europeia

CIRE Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC Código do Processo Civil

CRP Constituição da República Portuguesa

D.L Decreto-Lei

DUDH            Declaração Universal dos Direitos Humanos

ed.             Edição

L.A.J            Lei de Apoio Judiciário

LOSJ.          Lei de Organização do Sistema Judiciário

n.º             Número

p.              Página

pp             Páginas

SMN            Salário Mínimo Nacional

STJ            Supremo Tribunal de Justiça

TRC            Tribunal da Relação de Coimbra

TRE            Tribunal da Relação de Évora

|      |                                     |
|------|-------------------------------------|
| TRG  | Tribunal da Relação de Guimarães    |
| TRL  | Tribunal da Relação de Lisboa       |
| TRLC | Texto Refundido de la Ley Concursal |
| TRP  | Tribunal da Relação do Porto        |
| UE   | União Europeia                      |

## Introdução

Ao longo da História, há uma clara percepção das constantes crises económicas que emergiam no seio europeu, crises essas que na maior parte das vezes, são caracterizadas por desemprego, precaridade laboral, inflação, retração ao consumo, o que previsivelmente desencadeará o sobre-endividamento de muitas empresas e famílias. Se, num passado remoto, se identificavam as situações de insolvência como afetas apenas às empresas e aos comerciantes, atualmente, o paradigma alterou-se, ganhando destaque a insolvência das pessoas singulares.

De forma a colmatar estes ciclos negros de crise económica que esporadicamente assolavam a economia europeia (com repercussões inevitáveis em todas as economias dos Estados- membros), o legislador português foi reconhecendo a necessidade de implementar diversos processos e incidentes, com a finalidade de atenuar as dificuldades socioeconómicas emergentes em cada época. Conjeturava-se, apesar dos esforços do legislador, um sistema pouco coerente e eficaz na recuperação dos insolventes, o que justifica as constantes reformas do qual o direito insolvencial português foi alvo, reformas essas que poderiam ter sido mais proveitosas, se o legislador tivesse clarificado alguns pontos dissonantes em alguns regimes.

O nosso estudo vai incidir, designadamente, sobre uma dessas reformas, reforma essa implementada através da lei n.º 9/2022, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, mais concretamente na análise das alterações ao regime da exoneração do passivo restante, instituto afeto à insolvência de pessoas singulares. Este regime apesar de possuir um carácter extremamente atrativo para os devedores pessoas singulares, por ser considerado por muitos uma “tábua de salvação”<sup>1</sup>, é, contudo, um regime envolto de querelas jurisprudências e doutrinárias, o que promove incerteza e insegurança jurídica para os seus beneficiários.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante- controvérsias jurisprudências e alguns aspetos práticos*, in Revista de Direito da Insolvência, 2016, p.215.

Iremos abordar *infra*, se com a transposição da diretiva, o legislador pátrio teve em consideração as questões controversas que a previsão legal suscitava ou, se por sua vez, se perdeu uma oportunidade de corrigir, reestruturar e solidificar o regime!?

## **1.Exoneração do Passivo Restante**

### **1.1 Considerações Primárias**

A exoneração do passivo restante é um regime instituído no Ordenamento jurídico português através do D.L n.º 52/2004 de 18 de Março, tendo este um carácter inovador, o que não podia deixar de o ser uma vez que, foi também este decreto-lei que introduziu uma reforma no direito da insolvência.<sup>2</sup>

O carácter inovador funda-se como se depreende do ponto 45 do preâmbulo do CIRE de instituir um regime que protegesse os interesses da insolvente pessoa singular, promovendo a sua reabilitação económica, facto que outrora era inexistente.

Deparámo-nos dessa forma com uma mudança no paradigma do direito da insolvência dado que, como se constata através do preceito do art. 1.º do CIRE, a finalidade primordial do direito da insolvência consubstancia-se na satisfação do interesse dos credores, através do ressarcimento dos seus créditos. Todavia com a adoção no CIRE deste instituto que se encontra plasmado nos preceitos do art. 235.º ao art.248.º-A<sup>3</sup> consagrou-se uma exceção ao regime regra uma vez que a tónica está em conceber um benefício aos devedores<sup>4</sup>, proporcionando-lhes uma proteção acrescida<sup>5</sup> em detrimento da proteção que usualmente é concebida aos credores<sup>6 7</sup> no processo de insolvência.

---

<sup>2</sup> Através da Aprovação do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, usualmente denominado por CIRE.

<sup>3</sup> Todos os artigos referidos neste texto sem indicações contrárias, são preceitos do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE);

<sup>4</sup> BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante*, Braga, NovaCausa Edições jurídicas,2020, p.15.

<sup>5</sup> Ac.STJ., de 24/01/2012, (Fonseca Ramos)

<sup>6</sup> Opinião distinta possui Luís Menezes Leitão, pois considera que o instituto do regime da exoneração do passivo restante constitui uma dupla oportunidade para os credores obterem a satisfação dos seus créditos ,nomeadamente, através da repartição do saldo do património atual do devedor e posteriormente através do período de cessão, onde os rendimentos do devedor serão afetos também à satisfação dos credores.

<sup>7</sup> LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 8ª edição, Coimbra, Almedina,2018, p.364.

Inspirado no princípio do *fresh start*, ou novo começo<sup>8</sup> o incidente da exoneração do passivo restante<sup>9</sup> permite premiar os devedores que possuem uma conduta baseada na boa-fé, transparência e honestidade<sup>10</sup> possibilitando-lhes a obtenção do perdão dos créditos da insolvência, que não fiquem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao seu encerramento (art. 235º do CIRE)<sup>11</sup>.

Findo o prazo do período de cessão, o devedor depara-se com a possibilidade de um novo começo<sup>12</sup>, sem as condicionantes do seu passado económico, pois o facto de alguém se tornar devedor de créditos é perspetivado como um acontecimento natural, e não é visto como outrora, como sendo um “processo vergonhoso”<sup>13 14</sup>

Anteriormente ao D.L 52/2004 as pessoas singulares que se vissem impossibilitadas de cumprir as suas obrigações, por se encontrarem insolventes, quer seja pelo facto de ficarem desempregadas, de lhes ser diagnosticada uma doença, ou até serem proprietários de um negócio próprio que se revelou não rentável<sup>15</sup>, o seu futuro estaria à partida totalmente condicionado, pois desprovidos de rendimentos dificilmente conseguiriam “livrar-se” das suas obrigações, o que inevitavelmente se traduziria na perpetuidade das mesmas, uma vez que nos termos do art.309.º do CC o prazo prescricional poderá atingir os 20 anos, facto que leva a que muitos as denominassem como “dívidas vitalícias”.

---

<sup>8</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ªed., Coimbra, Almedina,2012 p.154.

<sup>9</sup> “Corresponde à *discharge* da lei norte-americana (BC), à *Restschuldbefreiung* da lei alemã, e ainda à *Legge Falimentare* da lei italiana, tendo, no entanto, a sua origem no direito inglês sendo aí, que se encontra a primeira referência à *discharge* num estatuto de 1705”.

<sup>10</sup> BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante...*,ob.cit., p.84.

<sup>11</sup>EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2022,p.400.

<sup>12</sup> Contudo há quem considere que no ordenamento jurídico português não foi verdadeiramente implementado o princípio do “fresh start”, mas antes, como designou Catarina Serra de “earned start” uma vez que, a adoção ao “fresh start” implicaria que findo o processo de insolvência, o devedor ficaria liberto de todas as suas dívidas remanescentes, o que de facto não sucede. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 2ª ed., Coimbra,Almedina,2021, p.611.

<sup>13</sup> Como refere Luís M. Martins in *Recuperação de Pessoas Singulares*, 3º ed., Vol.I, “uma das principais causas de criminalidade, suicídio, pobreza e exclusão social em Portugal e no mundo está direta ou indiretamente relacionada com o endividamento”.

<sup>14</sup> MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante- controvérsias jurisprudências...*,ob.cit. p.216.

<sup>15</sup> LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência...*, ob.cit. p.364.

É notória dessa forma a importância que este regime possui para as pessoas singulares, pois permite que os devedores insolventes vislumbrem “uma luz ao fundo do túnel”, proporcionando-lhes a possibilidade de se voltarem a (re)integrar na vida económica.

Este modelo que o ordenamento jurídico português adotou possui uma vasta influência do regime alemão (*Restschuldbefreiung*), jurisprudencialmente é denominado como um incidente composto por quatro fases que são respetivamente, a fase do pedido da exoneração, a admissão liminar ou despacho inicial com a fixação do rendimento disponível, o período de cessão, a decisão final que culmina ou com um despacho de exoneração ou com um despacho de recusa. No decorrer do processo podem ocorrer duas fases que designaremos por acidentais que são elas ou a cessação antecipada do procedimento ou a revogação.<sup>16</sup>

O recurso a este regime tem tido uma evolução significativa, sendo que de acordo com Pedro Pidwell são raros os processos de insolvência de pessoas singulares em que não se formula um pedido de exoneração, dado o benefício que é concebido ao devedor.<sup>17</sup>

## **1.2 Pressupostos para a sua admissão**

### **1.2.1 Pressupostos Subjetivos**

Em primeiro lugar é necessário destacar que o regime da exoneração do passivo restante, só se poderá aplicar aos devedores que estejam insolventes<sup>18</sup>, e que sejam pessoas singulares. Os requerentes deste mecanismo podem ser consumidores, comerciantes, ou profissionais liberais<sup>19</sup>, independentemente de serem titulares de uma empresa ou não.

A noção de empresa é nos dada no preceito do art.5.º do CIRE, que estipula que “empresa é toda a organização de capital de trabalho destinada ao exercício de qualquer

---

<sup>16</sup> MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante- controvérsias jurisprudências e alguns aspetos práticos...*, ob.cit. pp. 215 e 216.

<sup>17</sup> PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” - será mesmo começar de novo?...*, in Revista de Direito da Insolvência, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, p.198.

<sup>18</sup> CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in Themis- Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição especial, Coimbra, Almedina, 2005, p.168.

<sup>19</sup> A título exemplificativo médicos, advogados, arquitetos, etc.  
LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência...*, ob.cit., p.365.

atividade económica”, não se exigindo por sua vez nem a comercialidade, nem o profissionalismo, nem o seu carácter continuado, nem o seu intuito lucrativo, afasta-se dessa forma a possibilidade de recurso deste regime às pessoas coletivas, sendo que estas também não o necessitam pois após a declaração de insolvência, dissolvem-se “ (excetuando-se os casos em que há a aprovação de um plano de liquidação que preveja a continuidade da sua atividade) ”.<sup>20</sup>

Acresce ainda que, o facto de uma pessoa singular beneficiar deste regime, não o impossibilita de recorrer a outros mecanismos extrajudiciais com a finalidade similar de tratar o sobre-endividamento, mais concretamente recorrer a legislação especial destinada a consumidores.<sup>21</sup> Afasta-se também a possibilidade de recorrer a este instituto, no caso de ter sido aprovado ou homologado um plano de insolvência (art.237.º, al.c)<sup>22</sup>, a razão de ser desta exclusão prende-se com o facto de ambos os meios produzirem efeitos análogos<sup>23</sup>. Da mesma forma, não poderá beneficiar da exoneração do passivo restante o devedor que optou por apresentar um plano de pagamentos, e a título subsidiário não tenha requerido a exoneração do passivo restante, em caso de recusa do plano de pagamentos, art.254.º do CIRE.

## 1.2.2 Pressupostos Objetivos

O objetivo do regime da exoneração do passivo restante é como já constatamos anteriormente, proporcionar um benefício<sup>24</sup> ao devedor que lhe permita reabilitar-se economicamente, porém nem todos os devedores são merecedores desta oportunidade.

---

<sup>20</sup> COSTA, Marques Letícia, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Coimbra, Almedina, 2021,p.112

<sup>21</sup> CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante...*, ob.cit., p.181.

<sup>22</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª ed., Coimbra, Almedina,2022,p.401.

<sup>23</sup> FERNANDES, Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado*, 3ª ed., Lisboa, Quid Juris,2015, p.853.

<sup>24</sup> No ordenamento jurídico espanhol, com a nova redação legislativa (lei n.º 16/2022) surgida em virtude da transposição da diretiva, vislumbrou-se uma alteração de paradigma no que concerne ao regime da exoneração do passivo restante, se outrora era aferido como um benefício, atualmente é classificado como um direito inerente a todos os devedores de boa-fé.

TOMÁS, Salvador Tomás, 2023, *LA EXONERACIÓN DEL PASSIVO INSATISFECHO TRAS LA LEY 16/2022, DE 5 DE SEPTIEMBRE*, ANUARIO DE DERECHO CONCURSAL, NÚM.58, pp.85 a 140.

De forma a evitar um sobre aproveitamento deste instituto, vislumbrou-se a necessidade de estabelecer determinados requisitos que terão de nortear a sua conduta, para que o requerimento ao seu pedido seja deferido. Nessa circunstância o preceito do art.238.º do CIRE, estabelece taxativamente<sup>25</sup> todas as razões que culminam no indeferimento liminar do pedido, podendo ser elas de índole formal, nomeadamente no caso do referido artigo na al. a)), e também razões de índole material, estas últimas incidem sobre o comportamento do devedor e estão expostas da al. b)) à al. g)) do art.238.º.<sup>26</sup>

Constituem dessa forma fundamento de indeferimento do pedido de exoneração a apresentação fora do prazo<sup>27</sup> (al.a)), a prestação por escrito, dolosa ou com culpa grave, pelo devedor de informações falsas ou incompletas sobre a situação económica ou as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de um crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza, (al.b)) (com a adoção deste comportamento o devedor está a prejudicar as instituições públicas devido às suas ações fraudulentas, logo considera-se motivo para que não lhe seja concedida a exoneração); no caso de o devedor já ter beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência<sup>28</sup>, (al.c)) (pretende-se evitar que o recurso a este instituto se torne sistemático); a violação do dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver

---

<sup>25</sup> Questão que anteriormente foi discutida na jurisprudência era, designadamente, a circunstância de no momento em que fosse proferido o despacho inicial, o devedor não possuir qualquer tipo de rendimento, inquiria-se se a inexistência de rendimentos poderia ser uma causa legítima para justificar o indeferimento liminar do pedido. Todavia, chegou-se à conclusão de que a inexistência de rendimentos não pode ser causa para o indeferimento liminar, sendo que as razões que impedem o deferimento do pedido são apenas aquelas que estão taxativamente descritas no art.238.º do CIRE. Ac.TRL., de 24/04/2012,(Maria João Areias).

<sup>26</sup>MARTINS, Cláudia Oliveira, *O procedimento de exoneração do passivo restante ...*, ob.cit., p.220.

<sup>27</sup> Nos termos do art.236.º do CIRE o pedido de exoneração do passivo restante deve ser feito pelo devedor juntamente com a petição inicial, ou nos 10 dias que se sigam à citação, nos casos em que contra si foi instaurando um processo de insolvência, sendo sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou, no caso de dispensa da realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência; o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido apresentado no período intermédio.

<sup>28</sup> Destaca-se no entanto que, apesar de o legislador nacional manter inalterado o prazo que possibilita um devedor de poder voltar a beneficiar do regime de exoneração, comumente designado por período de “quarentena”, conduta distinta implementou o legislador espanhol procedendo a uma redução do mesmo, como se denota do art.488.º do TRLC. Ressalva-se a alteração positiva implementada no regime espanhol, pois reporta uma modificação pensada para de facto tutelar o infeliz de boa-fé que arrisca consecutivamente e que fracassa.

abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica, (al.d)), a existência com toda a probabilidade de culpa na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art.186º (al.e)); a condenação transitada de alguns dos crimes previstos nos arts. 227.º,229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores ao início do processo ou posteriormente a essa data (al.f)); a violação pelo devedor, com dolo ou culpa grave, dos deveres de informação, apresentação e colaboração na pendência do processo (al.g)).<sup>29 30</sup>

Ressalva-se o facto de ainda existirem duas fases designadas como acidentais que podem provocar a extinção do incidente da exoneração do passivo restante são elas, nomeadamente: a Cessação antecipada art.243.º, e a Revogação art.246.º sendo que, o que pode proporcionar esta ocorrência é o facto de o devedor desviar a sua conduta dos princípios éticos exigidos simultaneamente, no pré-insolvência, no processo de insolvência e no decorrer do incidente da exoneração do passivo restante, sendo que neste caso em concreto o que releva é o comportamento tido no decurso do incidente da exoneração.

## **2. A Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019**

### **2.1 A Diretiva enquanto mecanismo potenciador da uniformização legislativa entre os Estados-Membros**

A crise financeira que assolou a Europa no período de 2008-2011, desencadeou a necessidade de reformular o direito da insolvência não só em cada Estado-Membro, mas a nível europeu. Era notória a fraqueza dos sistemas jurídicos nacionais e a falta de harmonização entre si, ocorria uma grande ineficiência na recuperação de créditos, não existiam mecanismos que possibilitassem conceber uma segunda oportunidade às

---

<sup>29</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito...*ob.cit., p.p 401 a 403.

<sup>30</sup> LEITÃO, Menezes, *A Recuperação Económica dos devedores*, 2ºed., Coimbra, Almedina,2020, pp.138 e 139.

empresas, as empresas não conseguiam ser recuperáveis, os processos eram caracterizados por serem onerosos e de duração excessiva. Dado o panorama exposto era impreterível ocorrer uma reforma no âmbito da legislação europeia e nacional no que concerne ao direito insolvencial.<sup>31</sup>

A Comissão Europeia em 2012 tendo em vista modernizar o direito da insolvência na Europa, implementou um conjunto de orientações que, já eram fruto do antigo Regulamento (CE) n.º13446/2000 do Conselho, de 20 de maio de 2000, incidindo este sob os processos de insolvência transfronteiriços, no ano de 2013 protagonizou uma consulta pública sobre a possibilidade de uma abordagem europeia à insolvência das empresas (IP/13/655), reformulando dessa forma as regras que existiam no que concerne às insolvências transnacionais e, mais tarde, no ano 2014 a comissão europeia publicou um conjunto de princípios comuns que deveriam ser aplicados pelos estados membros, sempre que estivessem perante casos de recuperação de empresas.

A Comissão Europeia tinha assim como objetivo privilegiar a recuperação e a reestruturação das empresas, em detrimento da liquidação das mesmas, pois esta era uma forma de evitar o aumento do número de falências e, conseqüentemente, o aumento do desemprego<sup>32</sup>.

É no contexto de recessão económica, que se torna nítida a necessidade da Comissão Europeia intervir, introduzindo novas orientações e reformulando os regimes anteriormente adotados, e foi essa mesma necessidade que desencadeou o surgimento da Diretiva (UE) 2019/1023.

A presente Diretiva<sup>33</sup> não poderia vir em altura mais oportuna uma vez que, as áreas sobre as quais esta incide são, sobretudo: sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas, e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas.

---

<sup>31</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa. *et alii. A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência- Reflexão e Crítica*, Coimbra, Almedina, 2021, p.15.

<sup>32</sup> DINIS, David Sequeira, Nunes, Raquel Cardoso, 2021, *A diretiva (EU) 2019/1023 e a reestruturação preventiva das empresas* in Revista de Direito da Insolvência, 2021, pp.153 e 154.

<sup>33</sup> A Diretiva que se faz referência é a Diretiva 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, salvo indicação em contrário e pode ser consultado in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=PT>.

A União Europeia, neste contexto de recessão económica geral onde estão a ser afetados os setores de produção dos Estados-Membros, teve inevitavelmente de procurar soluções que visassem fomentar o emprego, o bem-estar e a riqueza. A diretiva enfoque foi uma das respostas que a Comissão Europeia encontrou com o objetivo de proporcionar uma solução uniforme e eficaz relativamente à matéria insolvencial.<sup>34</sup> Em suma, partindo desde logo da análise do considerando número um da diretiva, podemos extrair três dos seus objetivos fundamentais que são, nomeadamente: promover a recuperação das empresas, e dos empresários que se encontram em situações economicamente debilitadas através de planos de reestruturação preventiva, a implementação de um regime que permite premiar os devedores que possuem uma conduta honesta e de boa-fé, que estejam em situação de insolvência ou sobre-endividamento beneficiarem de um perdão de dívida depois de um determinado período, e, por último, promover uma maior eficiência e celeridade destes processos. A diretiva, no entanto, apesar de consagrar medidas de conteúdo obrigatório para os Estados-Membros, não podendo as mesmas ser adaptadas a cada ordenamento jurídico<sup>35</sup>, não deixa de possuir um caráter demasiado flexível, o que ratifica o facto de ser considerada como uma diretiva dos mínimos. A maior parte das diretrizes possuem um caráter amplo, o que permite que os Estados-Membros criem leis distintas, pondo em causa dessa forma a uniformização da legislação, o que acarretará uma deficitária harmonização entre Estados-Membros e promoverá o forum shopping.<sup>36 37</sup>

---

<sup>34</sup> SIESO, Lara Hurtado, 2021, *Transposición de la Directiva (UE) 2019/1023: la buena fe del deudor em el beneficio de exoneracion del pasivo insatisfecho*, Trabajo fin de Grado, Universidad de Zaragoza.

<sup>35</sup> *Ibidem*

<sup>36</sup> DINIS, David Sequeira, Nunes, Raquel Cardoso, *A diretiva (UE) 2019/1023 e a reestruturação preventiva das empresas...*ob.cit.,p.155.

<sup>37</sup> Conferência “*Reflexões sobre as alterações ao Código de Insolvência e Recuperação de Empresas à luz da lei 9/2022*”, Coord. Delegação de Valongo da Ordem dos Advogados, 2022.

## **2.2 A lei n.º 9/2022 em resultado da transposição da Diretiva e as principais alterações protagonizadas no regime da exoneração do passivo restante**

A Diretiva (UE) 2019/1023 do Conselho Europeu e do Parlamento de 20 de junho de 2019, instigou a que os Estados-membros implementassem alterações no seu direito insolvencial, de forma a adotarem as diretrizes implementadas pela diretiva. Esta reforma veio a ser concretizada no Ordenamento Jurídico Português com a implementação da Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro.

Esta alteração legislativa revestia-se de um pendor de esperança, pois era almejada como uma possibilidade de se extinguirem todas as dúvidas de interpretação que algumas normas suscitam, e que resultam em divergências doutrinárias e jurisprudências.

Perspetivava-se que o legislador nacional aproveitasse a proposta da diretiva para empreender uma verdadeira reforma no CIRE, pois foi-lhe concedida uma oportunidade para esclarecer e corrigir alguns pontos dissonantes.<sup>38</sup>

No ordenamento jurídico português já vigorava uma grande parte das medidas que a diretiva imponha que se implementassem, por esse facto crê-se que o legislador português apenas se limitou a proceder a uma adaptação ao que já existia, o que frustrou completamente a reforma que todos esperávamos.<sup>39</sup>

A reforma implementada no CIRE foi extensa e dispersa pelos diferentes regimes que se encontram plasmados no CIRE, o nosso objeto de análise concentra-se no regime da exoneração do passivo restante, e será sobre este que iremos abordar as principais alterações decorrentes da transposição da diretiva.

---

<sup>38</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, 2022, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022- alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados*, Revista de Direito Comercial, 2022, p.1377.

<sup>39</sup> Conferência “*Reflexões sobre as alterações... à luz da lei 9/2022*”, Coord. Delegação de Valongo da Ordem dos Advogados, 2022.

## 2.2.1 Alteração do preceito do art.235.º que se consubstância na redução do período de cessão

Uma das alterações principais protagonizadas com a lei n.º9/2022 foi especialmente a redução do período de cessão (alteração da redação do art.235.º), “passou a ser concebido aos devedores pessoas singulares a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não sejam integralmente pagos no processo de insolvência, ou nos três anos posteriores ao encerramento deste”<sup>40</sup>, outrora o prazo estabelecido era de 5 anos, e o nosso legislador reduziu-o <sup>41</sup> para os 3 anos<sup>42</sup>, sendo que este constitui o prazo máximo limite que o art.21.º da diretiva permite que os Estados Membros adotassem. A Comissão Europeia ao estabelecer este prazo uníssono, tem em vista promover a uniformização do prazo no espaço europeu, medida bastante importante para evitar situações de *forum shopping*.

Seguindo a posição adotada por António Frada de Sousa, a ausência de uma uniformização no domínio insolvencial e em especial no regime da exoneração do passivo restante, desencadeia a existência de normas divergentes nos Estados-membros, possuindo uns países normas mais atrativas do que os outros, o que propicia que esses devedores transfiram a localização dos seus bens, para Estados com regimes mais benéficos, logo percebe-se a importância que a uniformização do prazo terá para atenuar as situações de *forum shopping*.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado*, 12.º ed., Coimbra Almedina, 2022.

<sup>41</sup> Adelaide Menezes Leitão revela-se contra a redução do prazo de cessão uma vez que, este pode trazer avultas consequências para os credores e pode originar uma eventual contração do crédito, in LEITÃO, Adelaide Menezes, 2017, *Proposta de Alterações do Regime de Exoneração do Passivo Restante*, Revista de Direito das Sociedades, vol. IX, 2017, p.124.

<sup>42</sup> Situação análoga verificou-se no Ordenamento jurídico espanhol, sendo que anteriormente à alteração legislativa desencadeada pela lei n.º16/2022, o prazo para aceder à exoneração estava circunscrito aos cinco anos, sendo que após a reforma legislativa o legislador espanhol seguiu a mesma linha do legislador pátrio, reduzindo o prazo também para os três anos.

<sup>43</sup> António, Frada de Sousa, *Exoneração do passivo restante e forum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia*, in Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L.Saldanha Sanches, vol.II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, 65. *apud*, LEITÃO, Adelaide Menezes, 2016, *Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu ... diretiva 2012/30/UE*, Revista de Direito das Sociedades, 2016, p.1040.

Apesar de ser de enaltecer o caráter positivo que esta redução<sup>44</sup> de prazo institui para os devedores, proporcionando-lhes que tenham um novo começo mais celeremente, não deixa de se lamentar que o legislador não o tenha extinguido<sup>45</sup>, nomeadamente nas situações em que o juiz chegue à conclusão que não existe rendimento disponível.

### **2.2.2 Aditamento à lei que confere a possibilidade de se estender o período de cessão art.242.ºA**

Uma das novidades implementadas pela recente alteração legislativa concretiza-se na possibilidade de o juiz prorrogar o período de cessão, período esse que pode atingir um limite máximo de 3 anos e pode ser obtido exclusivamente uma vez, como se depreende do art.242.ºA, n.º1. O legislador nacional optou por aplicar na previsão legal a possibilidade que a diretiva no art.23.º faculta aos Estados- membros de preverem a fixação de prazos mais longos para obter um perdão total da dívida, destacado para os casos em que os insolventes não cumpriram as obrigações a que estavam adstritos no decorrer do período de cessão.

Ressalvamos, desde já o efeito positivo que a prorrogação proporciona aos devedores, pois através da conceção deste período adicional, o devedor tem a possibilidade de se redimir da conduta adotada no decorrer do período de cessão, que eventualmente culminaria numa recusa da exoneração do passivo restante e, conseqüentemente, acarretava que os créditos que poderiam vir a ser extintos, subsistam o que seria extremamente gravoso para o devedor.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> Segundo os dados analisados e disponibilizados por Ana Filipa Conceição em: Conferência, “*O Plano de Recuperação...do Parlamento Europeu e do Conselho*”, Coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ,2022. Os números de cessação antecipada tem vindo a ter um acréscimo nos últimos anos, o que denota claramente que o prazo de 5 anos era extremamente penoso para os devedores.

<sup>45</sup> Posição defendida por Catarina Frade e Ana Filipa Conceição, sendo que para estas autoras não faz sentido prolongar o período de cessão nos casos em que não exista qualquer tipo de rendimento, há nestas situações uma inutilidade no prolongamento do processo. Em sentido contrário Letícia Marques Costa, para esta a melhor solução, seria criar um requisito que se coaduna com a “efetiva satisfação de, pelo menos 25% do montante global em débito aos credores, com exceção dos créditos subordinados, durante os três anos seguintes ao encerramento do processo”, ou “a efetiva satisfação de, pelo menos, 10 %, do montante global do débito para a satisfação dos credores... durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo”. COSTA, Marques Letícia, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, ob.cit., pp.140 e 141.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, 2022, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...*, ob.cit., pp. 1379 e 1380;

Este aditamento à lei apesar de consagrar uma verdadeira medida de segunda oportunidade para os devedores e em simultâneo permitir que os credores da insolvência possam ser compensados pelo comportamento censurável do devedor, não deixa de se frisar que o prazo de prorrogação não deveriam ser os 3 anos<sup>47</sup>, pois nesta circunstância o objetivo de redução do prazo imposto pela diretiva será frustrado, uma vez que, com este acréscimo o período de cessão poderá ultrapassar os 5 anos (prazo anteriormente estabelecido).

Para além disso, a redação desta norma suscita algumas questões interpretativas nomeadamente no que concerne à enumeração da legitimidade para requerer a prorrogação do prazo de cessão que consta do n.º1 do artigo 242.º-A, o devedor (al.a)), algum credor da insolvência (al.b)), o administrador da insolvência (al.c)), e o fiduciário (al.d)), porém apenas nesta última alínea é que o legislador especificou os fundamentos para que a prorrogação possa ser requerida mormente “o devedor tiver violado algumas das obrigações que lhe são impostas pelo art.239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência”, nos restantes casos a lei é omissa.

Sem embargo parece que de facto houve um lapso do legislador nacional, pois se analisarmos detalhadamente o art.23.º, n.º 2 da diretiva, este implementa a necessidade de na eventualidade de os Estados-membros adicionarem previsões com prazos mais longos, é imperioso que as circunstâncias que o possibilitem sejam bem definidas e devidamente fundamentadas. Logo, é de presumir que o fundamento para o respetivo requerimento da prorrogação estendesse a todos os sujeitos com legitimidade<sup>48</sup> e não exclusivamente no caso de o sujeito ser o fiduciário, o próprio art.242º-A n.º 2 dá a entender que os requerentes devem apresentar o seu requerimento com a devida fundamentação e prova<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Como salienta Carolina Furtado em: Conferência, “*O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*”, Coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ,2022.

<sup>48</sup> A legitimidade concedida ao devedor é de fácil compreensão dado que, este almeja que não lhe seja vedada a possibilidade de ver os seus créditos exonerados, contudo a legitimidade concedida ao credor torna-se de mais difícil entendimento, pois indaga-se qual será o interesse de um credor em conceber uma segunda oportunidade ao devedor, e dessa forma ver os seus créditos extintos. Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito...*,ob.cit., p.420.

<sup>49</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*,4º ed., Coimbra, Almedina, 2022, p.p 647 e 648.

Em suma, o fundamento que possibilita o requerimento inserido na alínea d), deve considerar-se relativamente a todo o corpo da norma do art.242º-A, nº1, pressupondo dessa forma um “labor corretivo do intérprete”.<sup>50</sup>

Outra das questões que a redação deste artigo levanta é relativamente ao prazo que o juiz possui para proferir a sua decisão de prorrogação. O preceito nº1 do art.242º-A, estabelece que “o juiz pode prorrogar o período de cessão... antes de terminado aquele período...”, porém na redação do art.244º, n.º1 configura-se que “o juiz decide, nos dez dias subsequentes ao termo do período da cessão, sobre a respetiva prorrogação...”.

#### *Quid Iuris?*

Nos termos do art.242º-A, n.º2 o requerimento do pedido de prorrogação tem de ser “...apresentado dentro dos seis meses seguintes, à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados...”, mas anteriormente ao término do período de cessão como se evidencia na norma do nº1 do art.242º-A. Logo o que parece fazer mais sentido e seguindo a posição<sup>51</sup> de Soveral Martins, o pedido de prorrogação deve ser apresentado antes do encerramento do período da cessão, isto porque se depreende que o pedido de prorrogação pode ser apresentado até ao último dia do período de cessão, conferindo ao juiz o prazo<sup>52</sup> de dez dias subsequentes ao termo do período de cessão para proferir uma decisão, ou seja, aplicando-se o prazo estabelecido no art.244º, n.º1.

Não se estabelece no preceito do art.242º-A qualquer critério que o juiz deva adotar para determinar qual será o prazo da prorrogação em concreto. Tem se entendido que o juiz deve prorrogar o prazo na exata medida em que o incumprimento do devedor prejudicou os credores, de forma a evitar uma aplicação demasiado punitiva da prorrogação.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 ...*, ob.cit., p.1383.

<sup>51</sup> Posição defendida também por Maria de Fátima Ribeiro em: RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...*, ob.cit., p.p,1384 3 1385; e Maria do Rosário Epifânio em: EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito...*,ob.cit., p.420.

<sup>52</sup> Note-se, no entanto, que este prazo (10 dias) subsequente ao termo do período de cessão, fomenta a insegurança jurídica, pois o devedor permanece numa situação de incerteza.

<sup>53</sup> Conferência, “*O Plano de Recuperação... Conselho*”, Coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ,2022.

### **2.2.3 Clarificação de algumas imprecisões contidas na norma do art.241.º e o surgimento de outras em virtude da alteração legislativa**

O fiduciário possui um papel<sup>54</sup> fulcral no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, pois é a este que o devedor irá, no decorrer do período de cessão, ceder os seus rendimentos.

As funções que este desempenha estão maioritariamente reguladas no art.241.º, artigo esse que também foi alvo de algumas alterações em virtude da implementação da lei n.º9/2022. Uma das mudanças foi precisamente a alínea d) do n.º1 do art.241.º, onde se clarificou que a distribuição do remanescente aos credores feitos pelo fiduciário, ocorre na exata medida em que os créditos estejam verificados e graduados, por sentença, sendo que só nesses casos é que o fiduciário poderá proceder ao respetivo pagamento. Podemos constatar que a reclamação de créditos retrata um “verdadeiro ónus” dos credores, sendo ainda mais relevante pelo facto de nos termos do art.245.º n.º1, com a concessão do despacho de exoneração, dá-se a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concebida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados.<sup>55</sup>

Ainda neste preceito o legislador alterou a redação do n.º3 do referido artigo, preceito esse que configura uma das funções que o fiduciário pode desempenhar que é, designadamente, a fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor.

Com a redação anterior à lei n.º 9/2022, a competência para atribuir funções de fiscalização ao fiduciário era da assembleia de credores, contudo com esta alteração legislativa ficou impreciso a quem compete a dada decisão. Atualmente a norma consagra que “a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor de informar os credores em caso de conhecimento de qualquer violação, pode ser conferida ao fiduciário, caso os credores requeiram na assembleia de credores...” excluiu-se a

---

<sup>54</sup> Pedro Pidwell em PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” - será mesmo começar de novo?... ob., cit.,p.202*, consagra que o Fiduciário não é um órgão da insolvência, mas sim um interveniente no processo de insolvência.

<sup>55</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022...*, ob.cit., pp. 1385 e 1386.

referência à competência da assembleia de credores, logo deduz-se que a competência será atribuída ao juiz, a requerimento dos credores, contudo a lei neste caso também peca por falta de precisão, pois também não se pronuncia se o requerimento pode ser pedido por qualquer credor, ou se se destina apenas a credores com uma determinada percentagem de créditos.<sup>56</sup>

Destaca-se também a novidade implementada na parte final do n.º3 do art.241.º, permitindo nos casos em que haja a dispensa da realização da assembleia de credores, a hipótese de os credores requererem, que o fiduciário fiscalize o cumprimento das obrigações do devedor.<sup>57</sup>

#### **2.2.4 Redução do prazo no que concerne à apresentação de requerimento de cessação antecipada da exoneração, art.243.º n.º 2**

Nos termos do art.243.º é concebido ao juiz a possibilidade de extinguir prematuramente o procedimento da exoneração, nos casos em que os fundamentos do art.243.º n.º1 estejam preenchidos, ou nomeadamente quando os créditos da insolvência se mostrem integralmente satisfeitos, art.243.º n.º4, a esta ocorrência designamos como se denota pela epígrafe do artigo como-Cessação antecipada do procedimento de exoneração.

Este artigo também teve uma pequena alteração legislativa, o que fazia sentido uma vez que houve um encurtamento do período de cessão, logo era inevitável que se procedesse a uma redução do prazo para o requerimento da cessação antecipada, sendo que o prazo atual corresponde aos 6 meses seguintes à data em que o requerente<sup>58</sup> teve ou poderia ter tido, conhecimento dos fundamentos invocados.<sup>59</sup>

Salienta-se no entanto que, apesar de o art.243.º, não fazer referência à possibilidade de poder ser requerida a cessação antecipada nos casos em que

---

<sup>56</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso ...*, ob.cit., p.636.

<sup>57</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito...*,ob.cit., p. 415, nota 1314.

<sup>58</sup> Os requerentes segundo o art.243.º, n.º1 podem ser: algum credor da insolvência, o fiduciário nos casos em que este esteja incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor e o administrador judiciário se este ainda estiver em funções.

<sup>59</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência...*,ob.cit., p.418.

tenha sido concedida uma prorrogação do período de cessão, cremos que faz sentido que a mesma possa ter lugar, quando se verificar algum dos fundamentos estabelecidos no artigo em questão.<sup>60</sup>

### **2.2.5 Possibilidade da existência de uma Liquidação Superveniente, art.241.º-A (aditamento à lei)**

Outra das novidades que a Lei n.º 9/2022 implementou foi a possibilidade de existir uma liquidação superveniente, depreende-se do preceito legal do art.241.º-A que consiste em: “finda a liquidação do ativo do devedor e encerrado o processo de insolvência nos termos do disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 230.º, caso ingressem bens ou direitos suscetíveis de alienação no património daquele, o fiduciário deverá com prontidão, proceder à sua apreensão e venda...”, o fiduciário dispõe de um prazo de dez dias para apresentar contas, podendo este mesmo prazo ser prorrogado nos termos do art.241.ºA, n.º2, cabe ainda assinalar que os bens e os direitos apreendidos, deverão tratar-se de bens suscetíveis de penhora “ (nos termos gerais da lei processual civil *ex vi* do art.17.º, n.º1) ”.<sup>61</sup>

Apesar de alguns considerarem que a consagração desta norma, é de vangloriar, não se consegue ficar indiferente perante algumas incongruências que a mesma apresenta. Uma das questões que se levanta desde já, é nomeadamente no n.º1 do art.241.º-A, o preceito fazer referência à (al.e)) do art.230.ºsendo que, segundo este artigo há um encerramento do processo, quando o juiz profira um despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, referido na alínea b) do art.237.º, Carolina Furtado indaga sobre o que quererá o legislador dizer com a redação desta norma, será que nos casos em que estejamos perante a (al.a)), ou seja, quando haja a realização do rateio final não pode existir a liquidação superveniente?<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022- alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados...*, ob.cit., p.1388.

<sup>61</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito...*,ob.cit., p.414.

<sup>62</sup> Conferência, “*O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023...*”, Coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ,2022.

Maria do Rosário Epifânio posiciona-se em torno desta questão, seguimento que também acolhemos, para esta autora há claramente um lapso por parte do legislador nacional, pois este pretendia referir-se à alínea a) e não à alínea e), o que acarreta a necessidade de se fazer uma interpretação corretiva da norma.

A explicação para este facto prende-se em primeiro lugar, porque no caso da alínea e), o processo encerra antes de terminada a respetiva liquidação. E em segundo lugar, o encerramento com base na alínea e), pressupõem o prosseguimento da ação para a liquidação, e nos termos do art.55.º, n.º1 (al.a)) e do art.158.º, essa é uma das competências do administrador da insolvência e não do fiduciário. Por sua vez, a alínea a) do n.º1 do art.230.º, consagra a extinção de todos os efeitos da declaração da insolvência, recuperando dessa forma o devedor o poder de disposição dos seus bens, ficando, no entanto, impedido de dispor dos seus rendimentos que estão adstritos à fidúcia. Com o fim do processo de insolvência ocorre a cessação das competências do administrador da insolvência, e dessa forma surge a necessidade de designar um fiduciário para que lhe seja atribuída a competência de liquidar os bens e direitos que ingressem na esfera jurídica do devedor.<sup>63</sup>

Uma questão que também é levantada, é relativamente à incompatibilidade entre a redação do art.241.º, n.º1-A e a redação do art.239.º, n.º4 uma vez que, no primeiro artigo referido, o legislador institui uma perceção de imediatismo, ou seja, quando o bem/direito entra na esfera jurídica do devedor, o fiduciário terá de “ com prontidão, proceder à sua apreensão e venda...”, já o preceito do art.239.º n.º4, al.a) estabelece que o devedor deverá “informar o tribunal e o fiduciário sobre os rendimentos e património, na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado”, logo deduz-se neste preceito que não há um dever proativo de informação. Para José da Silva Lopes, a *ratio legis* do art.241º, n.º1 consome este pedido de informação, logo chega-se à conclusão que o devedor deverá imediatamente informar o fiduciário, no caso de ingressarem bens no seu património.<sup>64</sup>

Por último, e não desprestigiando esta inovação legislativa, cabe-nos questionar se realmente este artigo terá grande utilidade prática uma vez que, nos casos em que não

---

<sup>63</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2022, *Manual...*, ob.cit., pp.413 e 414.

<sup>64</sup> Conferência “*Reflexões sobre as alterações ao Código de Insolvência e Recuperação de Empresas à luz da lei 9/2022*”, Coord. Delegação de Valongo da Ordem dos Advogados, 2022.

sejam conferidos poderes de fiscalização ao fiduciário, dificilmente este terá conhecimento da ingressão de bens ou direitos na esfera jurídica do devedor.<sup>65</sup>

### **2.2.6 Revogação da alínea quatro da norma do art.248.º**

Uma das questões que suscitava alguma divergência jurisprudencial, e que a alteração concebida pela lei n.º9/2022 veio dar resposta era nomeadamente a questão da alínea n.º4 do art.248.º, sendo que a mesma consagrava o seguinte “o benefício previsto no n.º1 afasta a concessão de qualquer outro apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono”.

Outrora, a epígrafe do artigo era denominada por Apoio Judiciário, sendo este regime de apoio considerado por alguma jurisprudência como um regime especial<sup>66</sup> que afasta a aplicação do regime geral previsto na Lei de Apoio judiciário. Este regime especial preceituado no art.248, n.º1 destina-se aos requerentes do pedido de exoneração do passivo restante, e possibilita-os de beneficiarem do diferimento do pagamento das custas, até à decisão final do pedido, na medida em que os seus rendimentos disponíveis no período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, aplicando-se o mesmo à obrigação de reembolsar o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário.

A questão que gerava controvérsia jurisprudencial era precisamente a compatibilização do recurso ao apoio jurídico instituído no n.º1 do art.248.º, ou seja, a faculdade de obter o deferimento do pagamento das custas para momento ulterior (mais concretamente até ao final da decisão da exoneração), e simultaneamente beneficiar do apoio judiciário concebido segundo o art. º7 da L.A.J, aos “cidadãos... que se encontrem em situação de insuficiência económica<sup>67</sup>”, impossibilitados de aceder aos tribunais, caso não lhe fosse disponibilizado este apoio.

---

<sup>65</sup> Conferência, “*O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023...*”, Coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ,2022.

<sup>66</sup> Depreende-se do Ac.TRP., de 11/04/2019 (Ana Lucinda Cabral), que a ratio da norma é conferir uma proteção acrescida ao devedor requerente do pedido de exoneração do passivo restante.

<sup>67</sup> Nos termos do art.8.º da L.A.J, “encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo...”.

Como enunciamos *supra*, a alínea n.º4 do art.248.º vedava a concessão de qualquer outro apoio judiciário (salvo a nomeação e pagamento de honorários de patrono), nas situações em que o sujeito em causa beneficiasse do apoio previsto no n.º1.

A maior parte da jurisprudência<sup>68</sup> posicionou-se no sentido de arguir a inconstitucionalidade<sup>69</sup> da norma, por a mesma violar algumas disposições da lei fundamental, nomeadamente o art.20.º da CRP, Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, e o art.13.º da CRP, Princípio da igualdade, uma vez que a norma estabelecia uma diferenciação para aqueles que carecessem de bens económicos, em função da natureza da tutela pretendida.

Depois de um prolongado período onde imperava a discordância acerca desta questão, o Tribunal Constitucional, veio declarar como força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do preceito do n.º4 do art.248.º, “na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cujo a massa insolvente e o rendimento disponível não forem suficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica”.<sup>70</sup>

Com a alteração do CIRE, através da lei n.º 9/2022, implementou-se a decisão adotado pelo Tribunal Constitucional revogando-se a alínea n.º4 do art.248.º, permitindo dessa forma romper com as indagações que surgiam em torno desse preceito. Note-se que o benefício consagrado no n.º1 não afasta a concessão de outras formas de apoio jurídico.

### **2.2.7 Fixação do valor da causa, em situações que seja necessário aceder a recurso, art.248.º-A**

Previamente à alteração legislativa desencadeada pela lei n.º 9/2022, a admissibilidade dos recursos ordinários interpostos de decisões judiciais tomadas no âmbito do incidente

---

<sup>68</sup> Note-se alguns exemplos: Ac.TRE., de 21-11-2019 (Tomé de Carvalho); Ac.TRP., de 15/11/2018 (Ana Paula Amorim); Ac.TRG., de 17/05/2012 (Manso Rainho) ...

<sup>69</sup> Em sentido diverso, o Ac.TRP., de 11/04/2019, (Ana Lucinda Cabral), alega que “o art.248.º, n.º4, do CIRE não padece de nenhuma inconstitucionalidade.

<sup>70</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 418/2021, de 15/06/ 2021, (Fernando Ventura).

da exoneração do passivo restante, era aferida segundo o valor da causa, sendo este determinado pelo valor do ativo do devedor.

Aplicava-se ao incidente de exoneração do passivo restante, o regime que se afigura inerente para determinar o valor da causa no processo de insolvência, mais concretamente a aplicação do art.15.º do CIRE que estipula que “para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do ativo do devedor”, valor este que é decisivo para a obtenção da possibilidade de interpor recurso. Nos termos do art.629.º n.º1 do CPC (numeração resultante da Lei n.º41 /2013, de 26 de junho), “o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre...”, ou seja, nos termos do art.44.º n.º1 da LOSJ, o valor da causa tinha de ser superior a 5000€, para que o recurso fosse admitido.<sup>71</sup>

Este entendimento levou ao surgimento de alguma divergência, sendo que a interpretação conjugada destas duas normas no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante levantou questões acerca da sua constitucionalidade, alegando nesses casos que poderíamos estar perante uma violação ao princípio da igualdade<sup>72</sup>, nos termos do art.13.º da CRP.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º70/2021, de 27 de janeiro de 2021, veio dar resposta às questões que a conjugação do art.15.º do CIRE e do art.629.º do CPC suscitavam, nomeadamente declarando “a inconstitucionalidade como força obrigatória geral, da norma resultante das disposições conjugadas do artigo 15.º do CIRE... e do artigo 629.º do CPC... no sentido de que, no recurso de decisões proferidas no incidente de exoneração do passivo restante em processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre é determinado pelo ativo do devedor.”<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> LEITÃO, Menezes, *A Recuperação Económica dos devedores...*, ob.cit., p.154.

<sup>72</sup> A arguição da violação do princípio da igualdade relacionava-se com o facto de a determinação do valor da causa, se cingir pelo valor do ativo, pois este desencadeava uma desigualdade de tratamento para com sujeitos que se encontrassem em situações análogas. Exemplificativamente, no caso de estarmos perante dois devedores que pretendessem impugnar uma decisão de indeferimento do pedido de exoneração, enquanto o primeiro devedor possuía um valor de ativo de 10.000€, o segundo apenas era portador de um valor de ativo de 2000€, o que resultaria que apenas o primeiro devedor poderia recorrer da sua decisão, sendo vedada essa possibilidade ao segundo devedor.

<sup>73</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º70/2021, de 27/01/ 2021 (José António Teles Pereira).

Considerou-se que a aplicação conjunta destas normas não se coaduna com a utilidade económica do pedido de exoneração do passivo restante, sendo que o valor do ativo é relevante para a finalidade pretendida no processo de insolvência, contrariamente ao que acontece no incidente da exoneração do passivo restante, pois neste o que releva é o valor do passivo, que se pretende exonerar. Assim sendo, no caso de recurso das decisões proferidas no âmbito do incidente da exoneração do passivo restante, o valor da causa é determinado pelo valor do passivo a exonerar.

O artigo 248.º-A do CIRE (aditado pela lei n.º 9/2022) veio instituir a determinação do valor da causa, seguindo a orientação do tribunal Constitucional, terminando assim com as dúvidas que esta questão fomentava.<sup>74</sup>

### **3. A alteração legislativa e a permanência de preceitos legais que promovem a ineficácia e insegurança jurídica do regime**

#### **3.1 A questão da interpretação do art.238.º, n.º1 alínea d)**

Uma das questões mais controversas presentes no regime da exoneração do passivo restante, é nomeadamente a interpretação da alínea d) do art.238.º, n.º1, preceito esse que estabelece um dos motivos que pode conduzir a que o pedido de exoneração do passivo restante seja indeferido, e consiste no seguinte: “ O devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo e não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da situação económica” .

Primeiramente, cumpre destacar a natureza cumulativa da norma<sup>75</sup>, uma vez que a mesma é composta por três pressupostos autónomos, que necessitam de estar

---

<sup>74</sup> LIMA, Rui Castro, Dias, Susana Reis, *Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 27 de janeiro de 2021*, Revista de Direito da insolvência, n.º6, 2022, pp. 75 a 89;

<sup>75</sup> Como se depreende do Ac.STJ.,, de 14/02/2013, Conselheiro (Hélder Roque),” Não ocorrendo qualquer uma das circunstâncias aludidas na al. d), do n.º1 do art.238.º, do CIRE, de natureza cumulativa,

preenchidos para que seja legítimo indeferir o pedido de exoneração do passivo restante. Como primeiro requisito destaca-se o dever de o devedor se apresentar à insolvência, apresentação esta que tem contornos distintos consoante a pessoa singular em causa, seja ou não, titular de uma empresa.

Se o devedor for titular de uma empresa, terá de se apresentar à insolvência nos trinta dias subsequentes ao conhecimento da sua situação de insolvência<sup>76</sup>, condição distinta para os devedores não titulares de empresa, sendo que estes nos termos gerais do processo de insolvência não possuem a obrigação legal de se apresentarem à insolvência, como se denota da al.) b, do n.º2 do art.18.º, contudo na circunstância de o devedor almejar beneficiar do incidente da exoneração do passivo restante, já é peremptório que se tenha apresentado à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da sua situação de insolvência, sob pena de ser motivo de indeferimento liminar do pedido de exoneração, como resulta do art.238.º,n.º1 al.) d.

Contudo, a apresentação tardia do devedor à insolvência, só é relevante nas situações em que acarreta um prejuízo para os credores, sendo o conceito de prejuízo um conceito extremamente vago, o que justifica as dissonantes interpretações que surgem no seio da jurisprudência e da doutrina. Por um lado, temos uma corrente jurisprudencial que defende que basta a omissão do devedor de se apresentar atempadamente à insolvência, para que haja prejuízo para os credores, uma vez que os juros se vão vencendo e, em sequência, originará um avolumar dos seus créditos. Entende-se que a conduta do devedor ao omitir o seu dever de apresentação à insolvência resulta inevitavelmente num prejuízo para os credores, pois potenciará um agudizar da dívida, atendendo ao lapso temporal decorrido entre o momento em que se deveria ter apresentado à insolvência e a altura efetiva em que se apresentou.<sup>77</sup>

---

e basta a não verificação de uma delas, para que tal aconteça, deve o pedido de exoneração ser, liminarmente, admitido.”

<sup>76</sup> Vigora nestes casos uma presunção inilidível sobre o conhecimento da situação de insolvência, uma vez decorridos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º1 do artigo 20.º, nos termos do art.18, n.º3;

<sup>77</sup> Neste sentido o Ac.TRL., de 20/09/2012 (Maria José Mouro). No mesmo sentido o Ac.TRP., de 09/04/2013 (José Igreja Mata) e AC. TRC., de 17/12/2008 (Gregório Silva Jesus) ... (entre muitos outros);

A outra posição jurisprudencial<sup>78</sup> por sua vez, considera que o prejuízo que o legislador faz referência na alínea d) do art.238º, n.º1 não pode corresponder ao prejuízo resultante do avolumar do passivo em virtude do vencimento dos juros, uma vez que o mesmo retrata uma consequência normal do incumprimento do devedor. O prejuízo terá de ser grave e irreversível tal como resulta dos casos em que há degradação, abandono, dissipação, ocultação de bens, contração de dívidas, no período em que o devedor já se encontra insolvente<sup>79</sup>.

Creemos que, o intuito do legislador ao consagrar a necessidade da existência de prejuízo para os credores de forma que, ocorra o indeferimento liminar, não se coaduna com o simples facto do avolumar do passivo do insolvente, em resultado do vencimento dos juros. Como é sabido os créditos vencem juros com o decorrer do tempo, a situação de insolvência como se depreende do preceito do art.3.º, n.º1, consiste numa impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, logo estas nos termos do art.804.º e ss do CC, vencem juros, o que se traduzirá num aumento do passivo do devedor. Outro dos fundamentos que explica o afastamento desta conceção de prejuízo, é nomeadamente porque se fosse esse o objetivo do legislador não faria sentido estipular a referida alínea, dado que nos casos em que o devedor não se apresenta tempestivamente à insolvência o prejuízo seria aferido de forma automática. Parece-nos que o legislador quis censurar aqueles que adotem comportamentos que coloquem em risco o seu património, como por exemplo, o ato de constituírem novas dívidas, ou seja, comportamentos contrários à boa-fé, transparência e honestidade, sendo estes os princípios base que deverão nortear a conduta do devedor para que este possa vir a beneficiar da exoneração dos seus créditos.

Frisamos também a concordância com o entendimento de Soveral Martins<sup>80</sup>, segundo o qual deverá existir um nexo de causalidade entre o comportamento do devedor e o prejuízo para os credores, ou seja, para que se consiga aferir se realmente ocorreu um

---

<sup>78</sup> Como se depreende do Ac.TRG., de 22/09/2016, (António Sobrinho) “o simples acumular de juros, por via dessa não apresentação atempada à insolvência, não pode traduzir automaticamente o preenchimento daquela alínea d) do nº1 do art.º238 ”, no mesmo sentido Ac. STJ., de 27/03/2014, (Orlando Afonso).

<sup>79</sup> Como se depreende do Ac.STJ, de 24/01/2012, (Fonseca Ramos).

<sup>80</sup> MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2º ed., Coimbra, Almedina, 2016, p.592.

prejuízo para o credor, deve-se previsivelmente comparar a situação económica que o devedor estaria, caso tivesse cumprido o dever de se apresentar à insolvência, ou não ocorrendo esse dever se tivesse apresentado nos seis meses subsequentes à verificação da sua situação de insolvência.<sup>81</sup>

Um outro ponto dissonante neste preceito legal, integra o último dos requisitos, e consiste no “conhecimento ou de não ignorância, sem culpa grave, da existência de qualquer perspectiva séria de melhoria da situação económica do devedor”. Esta perspectiva séria resulta de um “juízo de verosimilhança”, acerca da previsibilidade da ocorrência de uma melhoria económica significativa, melhoria essa que se baseia em factos consistentes e não baseadas em “otimismo exacerbados”.<sup>82</sup> Salienta-se, a necessidade de o devedor analisar com consciência a sua situação económica atual e verificar se há realmente previsibilidade de ocorrer uma melhora significativa, recorrendo ao critério do *bonus pater familiae*.

A jurisprudência tem vindo a tentar densificar o conceito, do que seria “uma perspectiva séria da melhoria económica”, já se admitiu que o facto de o devedor estar desempregado, de ocorrer a cessação da sua atividade económica, ou até pela circunstância de o devedor não possuir bens, é suficiente para determinar a inexistência desta perspectiva séria de melhoria económica.<sup>83</sup>

Esta perspectiva séria de melhoria da sua situação económica cremos que deve ser interpretada no sentido em que origina que os outros dois factos, ou seja, a não apresentação atempada à insolvência e o prejuízo para os credores, assumam uma “relevância qualificada”.<sup>84</sup>

Por último, ainda na referida alínea, cabe salientar outra questão controversa que a mesma suscita e que o legislador também não aproveitou esta alteração legislativa para o esclarecer, que é relativamente ao ónus de alegação e prova dos factos. Nos termos do

---

<sup>81</sup>Entendimento esse que também foi seguido pelo recente Ac.TR.C, de 07/09/2021, (Arlindo Oliveira) do qual podemos extrair o seguinte “O retardamento na apresentação à insolvência não é, *ipso facto*, causa de prejuízos para os credores, devendo exigir-se um nexo de causalidade entre a não apresentação atempada à insolvência e o prejuízo para os credores...”.

<sup>82</sup> Ac. TR.G., de 04/10/2007, (Gouveia Barros)

<sup>83</sup> Ac. TR.G., de 04/10/2007, (Gouveia Barros). Note-se também no Ac.TR.G., de 03/12/2009, (Conceição Bucho), que o facto de o devedor estar à procura de emprego não comprova uma perspectiva séria de melhoria da sua situação.

<sup>84</sup> SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2018,p.567.

art.236.º, n. 3 do CIRE, é atribuído ao devedor o ónus de alegar e provar os factos<sup>85</sup>, caso o mesmo não o faça, o seu pedido de exoneração será indeferido. Não obstante, a jurisprudência tem entendido, que este ónus impende não sobre o devedor, mas sim sobre os credores e o administrador da insolvência.<sup>86</sup> Permanece assim esta questão também em aberto, dado às interpretações distintas, e a falta de posicionamento do legislador.

De forma a terminar a análise deste preceito legal, cabe deixar uma última nota que consiste em frisar a importância de na subsequente alteração legislativa, o legislador clarificar este preceito legal, dado as variáveis interpretações que esta redação suscita. Propomos assim que o legislador concretize o conceito de “prejuízo para os credores”, e que densifique quais as circunstâncias que podem ser consideradas como legítimas para aferir a perspectiva de melhoria da situação económica.

### **3.2 A clarificação de quais os critérios que devem ser usados na determinação do que seja razoável para o sustento mínimo digno do devedor e do seu agregado familiar**

Um dos temas que tem suscitado alguma ambiguidade na jurisprudência, surge em torno do conceito de razoável para o sustento mínimo digno do devedor e do seu agregado familiar. Isto é, na factualidade de o pedido de exoneração do passivo restante ser admitido, o juiz profere o respetivo despacho inicial, ficando dessa forma o devedor adstrito ao cumprimento de determinadas obrigações, sendo que uma delas é a cessão do seu rendimento disponível ao fiduciário durante o período de cessão<sup>87</sup>, (art.239.º, n. 2). O legislador

---

<sup>85</sup> Ac.TRG., de 05/04/2010, (Rosa Tching).

<sup>86</sup> Note-se o Ac.STJ., de 24/01/2012, de (Fonseca Ramos), que configura o seguinte...” competindo aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus da prova, desse efetivo prejuízo, que não se presume”. No mesmo sentido o Ac.TRC., de 7/09/2021, (Arlindo Oliveira).

<sup>87</sup> Uma das questões controversas em torno do período de cessão consistia em aferir qual seria o momento em que o prazo deveria começar a contar, sendo que nos termos do art.239.º, n.º.2 o mesmo tem início no momento do encerramento do processo de insolvência. Contudo, está estipulado no art.230.º quais as causas que justificam o encerramento do processo de insolvência, nos termos da al.a), só

determinou que integra o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer tipo ao devedor (art.239º,n.º3), excetuando os créditos estipulados no art.115.º, cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz, al.a), e do que seja razoavelmente necessário para sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, al.b).

O legislador através da implementação de conceitos, vagos, abertos e indeterminados como são o “razoavelmente necessário”, e o “sustento mínimo digno” promove a abundância de jurisprudência divergente acerca desta temática o que, por conseguinte, se traduzirá em decisões desiguais para com devedores que se encontram em situações similares. Frisamos, no entanto, compreender o recurso a conceitos com estas características, dado a necessidade de o julgador ter de se adaptar às diversas realidades com as quais se poderá deparar, tendo no momento de determinar o rendimento disponível e ponderar o interesse de ambas as partes.

Cumprido, assim ao julgador determinar no seu prudente arbítrio qual será o rendimento excluído da cessão aos credores, tendo sempre em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana nos termos do art.1.º,2.º,13.º,59.º, n.º1 e 67.º, n.º1 da CRP, e do art.25.º da DUDH. A lei não estabelece qualquer critério, ou regra que o juiz se possa basear para determinar o rendimento indisponível, apenas estipula um limite máximo no montante de três salários mínimos nacionais (SMN)<sup>88</sup>, salvo decisão fundamentada pelo juiz.

A jurisprudência tem, no entanto, identificado como margem de limite mínimo a partir do qual o legislador determina o quantum compatível com o “sustento

---

ocorreria o encerramento do processo após o rateio final, o que seria gerador de situações de desigualdade uma vez que, aqueles que possuísem bens por liquidar estariam numa posição mais desfavorecida, pois o prazo começaria a contar mais tardiamente, comparativamente aqueles que não possuísem bens. O legislador de forma a colmatar este vício, aditou a al.e) ao art.230.º, funcionando esta como uma ficção legal para efeitos de contagem do período de cessão, que se inicia assim após a prolação do despacho inicial.

A autora Ana Filipa Conceição in, CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores... de rendimentos em particular*, Julgar Online, 2016, pp. 1 a 16, almejava já esta intervenção legislativa, “é necessário um ajustamento urgente do normativo, de forma que o período de cessão possa iniciar-se logo após o despacho inicial de exoneração do passivo restante”.

<sup>88</sup> Como se denota do art.239.º, n.º3, alínea b), subalínea i) do CIRE.

minimamente digno”, o montante de um Salário Mínimo Nacional (SMN)<sup>89</sup>, sendo que na determinação desse montante o juiz não tem em consideração somente a esfera pessoal do devedor, englobando também o seu agregado familiar.<sup>90</sup> Note-se que, apesar do processo de insolvência não possuir um pendor punitivo, na fixação do rendimento indisponível o juiz não terá como premissa a manutenção do padrão de vida<sup>91</sup> que o devedor está habituado, pois foi exatamente esses padrões que contribuíram para a deterioração da sua situação económica. O legislador deve assim garantir que ao devedor sejam asseguradas as despesas que lhe permitam viver com dignidade, como sejam os encargos com a alimentação, vestuário, calçado, higiene, saúde.<sup>92</sup>

Note-se por exemplo, o Ac. do TRP, de 25/09/2012, posicionando-se este no sentido de que as despesas que integravam as propinas de doutoramento do insolvente, do colégio privado da filha de 5 anos, tal como a retribuição afeta aos serviços prestados pela ama, não são merecedoras de integrarem o conceito de rendimento indisponível, por se tratar de despesas que na perspectiva do juiz são dispensáveis. No Ac. do TRE, de 20/12/2012, o juiz por sua vez, já adotou uma conduta mais flexível, dispondo que “Se se verifica que o remanescente do rendimento reclamado pelo insolvente, para seu sustento e a excluir do rendimento disponível para o pagamento dos credores, é mais do que suficiente para, que nos cinco anos que dura a medida, os créditos serem integralmente pagos, não se justifica submeter a requerente a um regime mais severo, apenas para antecipar o pagamento aos credores”.<sup>93</sup>

Espelha-se nestes dois exemplos a ampla discricionariedade que é dada ao juiz para poder fixar aquilo que considera ser essencial para o sustento minimamente

---

<sup>89</sup> Ac.TRC., de 28/02/2023, (José Avelino Gonçalves). No mesmo sentido Acórdão do Tribunal Constitucional 177/2002, (Maria Prazeres). Ressalva-se, no entanto, que no caso de o devedor insolvente ser emigrante, o SMN a considerar será o do país em que o devedor está emigrado, como dispôs o Ac.TRP., de 18/02/2013, (Rui Moura).

<sup>90</sup> Ac. STJ., de 02/02/2016, (Fonseca Ramos).

<sup>91</sup> Ac. TRP., de 16/09/2014, (Maria Amália Santos).

<sup>92</sup> Ac.TRC., de 06/07/2016 (Falcão de Magalhães), tal como no Ac.TRL., de 12/12/2013, (Vitor Amaral).

<sup>93</sup> CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante-breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular...*ob ,cit. pp. 12 e 13.

digno, o que promove a diversidade de decisões dentro da mesma temática, o que se torna preocupante, dado a incerteza e insegurança jurídica que acarreta. Uma outra das questões que se levanta no âmbito da fixação do rendimento disponível, é no que concerne aos respetivos subsídios de Natal e de férias, ou seja, se estes devem integrar o rendimento que deve ser cedido aos credores. Estes subsídios por sua vez, tem sido considerado como um “plus”, conferindo um acréscimo mensal no rendimento do devedor tendo em consideração as despesas que se encontram associadas aos períodos de férias, e de forma a possibilitar um aumento do bem-estar do trabalhador<sup>94</sup>, cremos que o que faz sentido e seguindo a posição da maior parte da jurisprudência<sup>95</sup> é que estes subsídios não integrem o rendimento indisponível, sendo dessa forma cedidos para integrarem o rendimento disponível.<sup>96</sup>

### **3.3 A questão dos créditos tributários e a razão pela qual continuam a ser excluídos do âmbito da exoneração**

Ao longo desta exposição já tivemos oportunidade de constatar o quão benéfico é para o devedor o regime da exoneração do passivo restante uma vez que, possibilita a extinção dos créditos sobre a insolvência, que ainda subsistam após o período de cessão, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados. Contudo o legislador estipulou no art.245.º, n.º2, algumas exceções, que pela sua natureza continuam a ser exigíveis ao devedor.

---

<sup>94</sup> CURVO, Lilian Almeida, MACHADO, Maria João, *A exoneração do Passivo Restante- algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível*, *Julgat Online*, 2022, pp 1 a 22.

<sup>95</sup> Neste sentido o Ac. TRG., de 17/09/2020, de (Paulo Reis) estipula que “Os subsídios de férias e de Natal são incontestavelmente rendimentos provenientes do trabalho que devem estar sujeitos à cessão, encontrando-se pela sua natureza, no rendimento disponível previsto no art.239, n.º3, do CIRE, devendo incluir-se na entrega ao fiduciário independentemente do período a que se reportam. No mesmo sentido o Ac. TRP, de 07/05/2018, (Augusto de Carvalho).

<sup>96</sup> Importa, no entanto, destacar que o modo de pagamento do referido subsídio pode traduzir tratamentos desiguais, mesmo estando perante dois devedores que auferam o mesmo rendimento. Isto é, no caso de o devedor auferir o subsídio em duodécimos, ou seja, uma determinada parcela do montante de subsídio mensalmente, pode não ser obrigado a entregar este acréscimo salarial se o mesmo corresponder ao montante fixado como rendimento indisponível, tratamento diferente possui o devedor que receba este acréscimo apenas nos dois meses destacados para o efeito, onde o montante dos subsídios será todo adstrito ao pagamento dos credores.

O crédito tributário constituiu uma dessas exceções<sup>97</sup>, como se depreende da alínea d) do referido preceito, algo que incita o surgimento de alguns questionamentos, pois não se percebe qualquer justificativa para o mesmo suceder, dado que retrata um benefício ultra privilegiado para o Estado<sup>98</sup>, em equiparação com o tratamento que é dado aos restantes credores.

Importa salientar que estes credores, para além de não serem afetados pelo regime da exoneração são, na maior parte dos casos, ressarcidos com prioridade em relação aos outros credores, durante o período de cessão, quando estes sejam beneficiários de privilégios creditórios ou garantias reais e, conseqüentemente, vejam os seus créditos graduados com preferência.<sup>99</sup> Apesar de percebermos o interesse subjacente à manutenção dos créditos tributários (interesse público), sendo esta uma das “locomotivas” de arrecadação de receita por parte do Estado, parece-nos que há, inevitavelmente, um conflito com a finalidade do regime da exoneração do passivo restante. Vejamos, se o fim visado pelo regime da exoneração do passivo é a reintegração do devedor na vida económica, sem os encargos que outrora possuía, não faz sentido o legislador estipular a permanência dos créditos tributários, sendo estes na maior parte das vezes aqueles que possuem uma percentagem mais elevada, condicionando dessa forma a “reabilitação” económica do devedor.

---

<sup>97</sup> Deparamo-nos com uma situação similar na nossa vizinha Espanha, onde os créditos públicos permanecem também com uma imunidade inabalável, o que de facto tem despertado o surgimento de críticas ao legislador espanhol, sendo mesmo questionada a compatibilidade desta exclusão com a norma do art.23.º,n.º4 da Diretiva e com os princípios inspiradores do regime da exoneração do passivo restante, pois tal exclusão não reporta uma justificação fundamentada, acrescendo o facto de ser contrária à finalidade do regime.

CASAS, Matilde Cuenca, SEIJO, José María Fernández, *La exoneracion del pasivo insatisfecho en el concurso de acreedores de persona física*, Navarra, Aranzadi, 2023, Capítulo IV.

Ressalvamos, no entanto, um marco positivo instituído pelo legislador espanhol, que consiste na possibilidade de exonerar um determinado limiar de dívidas afetas ao crédito público, como se denota do art.489º.1.5º do TRLC, circunscrito às situações em que seja a primeira vez que o devedor recorra ao instituto da exoneração. Apesar de esse limiar constituir um valor irrisório tendo em conta o habitual volume que essas dívidas abarcam, torna-se num regime mais favorável comparativamente com o regime português, uma vez que no ordenamento jurídico português não há a faculdade de exonerar os créditos públicos em nenhuma circunstância, nem em nenhum montante.

<sup>98</sup> A posição do Estado como credor advém da sua função de recolector de tributos.

<sup>99</sup> DIAS, Sara Luís, *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, 1º ed., Coimbra, Almedina, 2021, p.195.

Em última nota não podemos deixar de censurar a opção do legislador ao não excluir esta tipologia de créditos do elenco dos créditos não exoneráveis, de forma que, com a manutenção da permanência destes créditos é posto em causa o “fresh start”<sup>100</sup> do insolvente, e simultaneamente o próprio princípio da igualdade inerente aos credores nos termos do art.604º do CC.

### **3.4 A interpretação da alínea b) do n.º 2 do artigo 245.º**

No que concerne aos efeitos da exoneração, como constatamos *supra*, estes não são absolutos, estabelecendo o artigo 245º, nº2 as exceções dos créditos que subsistem mesmo após a concessão da exoneração do passivo restante. Iremos destacar a alínea b), do n.º2 do art.245.º, uma vez que este preceito legal levanta algumas questões interpretativas, que poderiam ter sido esclarecidas pelo legislador com a recente alteração legislativa, porém o mesmo não sucedeu.

O preceito legal exposto na alínea b) do referido artigo, consagra a não exoneração dos créditos que versem sobre “as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade”, esta exclusão justifica-se devido ao interesse social que lhe é inerente, pois tem em vista não prejudicar terceiros que se encontrem alheios à realidade da insolvência. A problemática nesta norma prende-se com a sua formulação ampla, não permitindo determinar qual a modalidade de responsabilidade civil que o legislador queria abranger, ou seja, se dos factos ilícitos extracontratuais ou dos factos ilícitos contratuais. Da redação da norma é nítido que o legislador apenas quis tutelar as indemnizações por factos ilícitos dolosos, excluindo dessa forma as indemnizações por factos ilícitos negligentes.

No que concerne à modalidade de responsabilidade civil a doutrina tem optado por enveredar por uma interpretação restritiva da norma, aplicando apenas aos casos de responsabilidade civil extracontratual<sup>101</sup>, uma vez que a aplicação desta norma aos casos

---

<sup>100</sup>Pedro Pidwell em PIDWELL, Pedro, *Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” - será mesmo começar de novo?...*, ob., cit., p.209.

<sup>101</sup>No Ordenamento jurídico espanhol por sua vez o legislador teve uma conduta mais objetiva, tendo implementado no preceito legal a modalidade de responsabilidade civil que estaria excluída da

de responsabilidade civil contratual, iria desencadear um tratamento mais favorável aos credores cujo contrato foi incumprido, em comparação com os credores emergentes dos próprios negócios jurídicos, o que poderia acarretar a violação do princípio de igualdade (art.604º do CC), conferido aos credores.<sup>102</sup>

---

exoneração, que é nomeadamente a responsabilidade civil extracontratual, art.489.º.1.1ºTRLC, seguimento que como constatamos *supra*, tem o acolhimento da nossa doutrina.

<sup>102</sup> SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência...*, ob., cit., p.576.

## 4. Conclusão

Atualmente, o direito insolvencial português relativo à recuperação económica dos devedores, é constituído por uma panóplia de incidente e processos, porém estes pouco contribuíram para a criação de um sistema coerente e eficaz, sendo que a maior parte destes processos é caracterizado por serem regimes duvidosos, que suscitam imensas questões práticas o que contribui para adensar a insegurança e incerteza jurídica.

Ressalva-se, no entanto, que esta ineficácia do quadro jurídico não ocorre só no ordenamento jurídico português, abrangendo todos os Estados-Membros, o que agudizou a necessidade de a Comissão Europeia intervir.

A Diretiva 2019/1023 foi a solução encontrada pela Comissão Europeia, para reverter o panorama obsoleto que sobre o sistema insolvencial emergia. Como já enunciamos *supra*, a Diretiva fixou três objetivos primordiais, sendo que ao longo da nossa exposição abordamos apenas um desses objetivos, que é nomeadamente a implementação de um mecanismo que concede ao devedor uma segunda oportunidade, oportunidade essa que se irá repercutir através do perdão das suas dívidas.

Cumpre destacar que, no ordenamento jurídico português, tal mecanismo já se encontrava implementado, todavia este era um regime que despertava várias questões interpretativas, o que desencadeava uma grande insegurança jurídica, que como se depreende não se denota nada benéfica para quem almejasse aceder a este instituto.

No seio desta reforma legislativa, e com a finalidade de transpor a dada diretiva, surge a Lei n.º 9/2022, alteração ansiada por muitos, pois vislumbravam nesta reforma uma oportunidade que o legislador possuía de extinguir todas as divisões jurisprudenciais e doutrinárias que algumas normas suscitam, e que consequentemente são responsáveis por propagar a fragilidade do instituto.

No entanto e como fomos expondo ao longo do presente trabalho, houve de facto alguns pontos positivos implementados no regime, embora dado o panorama atual esperava-se que o legislador adota-se uma postura divergente, ou seja, mais vocacionada para instituir um regime que efetivamente cumprisse a sua finalidade, pois este pode ter uma repercussão muito positiva na economia do país uma vez que, instiga a que qualquer cidadão não se limite ao seu medo do fracasso, e arrisque empreendendo, e na eventualidade de o fracasso ocorrer tem um “suporte”, que lhe permite recuperar-se mais

forte do que outrora, citando Henry Ford “O fracasso é uma oportunidade para começar outra vez, mas com mais inteligência”.

Torna-se expectável qual será a resposta à questão que colocamos no início da redação da dissertação designadamente, acerca da conduta do legislador pátrio, se a mesma foi adequada a reestruturar, reorganizar e solidificar o regime.

Findamos esta exposição com uma advertência para que numa próxima alteração legislativa, o legislador cesse com as ambiguidades interpretativas que algumas normas suscitam, de forma a revestir o regime com normas sólidas e desprovidas de lapsos e lacunas, equívocos esses que contribuem de forma negativa para o efetivo êxito do regime da exoneração do passivo restante.

## Referências Bibliográficas

- BOTELHO, João, *Exoneração do Passivo Restante*, Braga, NovaCausa, Edições Jurídicas, 2020
- CASAS, Matilde Cuena, SEIJO, José María Fernández, *La exoneracion del pasivo insatisfecho en el concurso de acreedores de persona física*, Navarra, Aranzadi,2023
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa, ” A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante-breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular”, Julgar Online, 2016
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa *et alii*, *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência- Reflexão e Crítica*, Coimbra, Almedina,2021
- Conferência “ Análises de la Segunda Oportunidad en La Nueva Ley Concursal y en La Directiva Europea”, Jornada Online, 2021
- Conferência, “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho “, Coord. Gabinete da Ministra da Justiça e SGMJ,2022
- Conferência “Reflexões sobre as alterações ao Código de Insolvência e Recuperação de Empresas à luz da lei 9/2022”, Coord. Delegação de Valongo da Ordem dos Advogados, 2022
- CRISTAS, Assunção, “ Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante”, in Themis-Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição especial,Coimbra,Almedina,2005
- CURVO, Lilian Almeida, MACHADO, Maria João, “A exoneração do Passivo Restante-algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível”, Julgar Online,2022
- DIAS, Sara Luís, *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, 1.º ed., Coimbra, Almedina, 2021.
- DINIS, David Sequeira, Nunes, Raquel Cardoso, “A diretiva (UE) 2019/1023 e a reestruturação preventiva das empresas” Revista de Direito da Insolvência, 2021
- Epifânio, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ºed., Coimbra, Almedina, 2022
- FERNANDES, Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado*, 3.º ed., Lisboa, Quid Juris?, 2015

Fernando Azofra Vegas,2022, LA SEGUNDA “SEGUNDA OPORTUNIDAD”, in <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/8164/documento/art12.pdf?id=13107&forceDownload=true>

FERREIRA, José Gonçalves, *A Exoneração do Passivo Restante*, 1.º ed., Coimbra, Coimbra Editora, ,2013

LEITÃO, Adelaide Menezes, 2016, “Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da eficiência dos processos de reestruturação, insolvência e exoneração do passivo restante e a alteração à diretiva 2.012/30/UE”, *Revista de Direito das Sociedades*,2016

LEITÃO, Adelaide Menezes,2017, ”Proposta de Alterações do Regime de Exoneração do Passivo Restante”, *Revista de Direito das Sociedades*, vol. IX, 2017

LEITÃO, Menezes, *A Recuperação Económica dos devedores*, 2ºed., Coimbra, Almedina, 2020

LEITÃO, Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado*,12º ed., Coimbra, Almedina ,2022

LEITÃO, Menezes, *Direito da Insolvência*, 8.º ed., Coimbra, Almedina,2018

LIMA, Rui Castro, Dias, Susana Reis, 2022, “Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 27 de janeiro de 2021,” *Revista de Direito da insolvência*, n.º6,2021

MARTINS, Alexandre Soveral, ASENSIO, Carlos Gómez, *Transposição da diretiva 2019/1023. Reestruturação de empresas e exoneração do passivo restante em Portugal e Espanha*, Instituto jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Março 2023.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*,2.º ed., Coimbra, Almedina, 2016

MARTINS, Alexandre Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*,4.º ed., Coimbra Almedina, ,2022

MARTINS, Cláudia Oliveira, “O procedimento de exoneração do passivo restante- controvérsias jurisprudências e alguns aspetos práticos”, in *Revista de Direito da insolvência*,2016

MARTINS, Luís M, *Processo de Insolvência*, 3.ºed., Coimbra, Almedina, 2014

Matilde Cuenca Casas,2020, “La exoneración del passivo insatisfecho en la Directiva (UE), 2019/1023 de 20 de junio de 2019. Propuestas de transposición al Derecho

español” ,in

[https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEA MtMSbF1CTEAAmNDY0MDE7Wy1KLizPw8WyMDIwMDcwNjkEBmWqVLfnJIZ UGqbVpiTnEqAGbc6\\_Y1AAAAWKE\(20-03-2023\)](https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEA MtMSbF1CTEAAmNDY0MDE7Wy1KLizPw8WyMDIwMDcwNjkEBmWqVLfnJIZ UGqbVpiTnEqAGbc6_Y1AAAAWKE(20-03-2023))

PIDWELL, Pedro, “Insolvência de Pessoas Singulares, O “Fresh start” - será mesmo começar de novo? O fiduciário. Algumas notas”, in *Revista de Direito da insolvência*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2016

RIBEIRO, Maria de Fátima, “A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022- alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados”, *Revista de Direito Comercial*,2022

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência* ,Coimbra, Almedina,2018

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ºed, Coimbra, Almedina,2012

SIESO, Lara Hurtado, 2021, *Transposición de la Directiva (UE) 2019/1023: la buena fe del deudor em el beneficio de exoneracion del pasivo insatisfecho*, Trabajo fin de Grado, Universidad de Zaragoza

TOMÁS, Salvador Tomás,“LA EXONERACIÓN DEL PASSIVO INSATISFECHO TRAS LA LEY 16/2022, DE 5 DE SEPTIEMBRE”, *ANUARIO DE DERECHO CONCURSAL*, NÚM.58, 2023

## **Jurisprudência**

### **Tribunal Constitucional**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/2002, (Maria Prazeres)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 27 de janeiro de 2021 (José António Teles Pereira)

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 418/2021, de 15 de junho de 2021, (Fernando Ventura)

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/01/2012, de (Fonseca Ramos)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/02/2013, Conselheiro (Hélder Roque)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/03/2014, (Orlando Afonso)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/02/2016, (Fonseca Ramos)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

-

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/12/2008 (Gregório Silva Jesus)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/07/2016 (Falcão de Magalhães)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/09/2021, (Arlindo Oliveira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/02/2023, (José Avelino Gonçalves)

### **Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20/12/2012, (Maria Isabel Silva)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21/11/2019 (Tomé de Carvalho)

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3/12/2009, (Conceição Bucho)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05/04/2010, (Rosa Tching)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17/05/2012, (Manso Rainho)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22/09/2016. (António Sobrinho)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17/09/2020, (Paulo Reis)

## **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão da Relação de Lisboa, de 20/09/2012, (Maria José Mouro)

Acórdão da Relação de Lisboa, de 12/12/2013, (Vitor Amaral)

## **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 25/09/2012, (Márcia Portela)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18/02/2013, (Rui Moura)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/04/2013 (José Igreja Mata)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/09/2014, (Maria Amália Santos)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07/05/2018, (Augusto de Carvalho)

Acórdão da Relação do Porto, de 15/11/2018 (Ana Paula Amorim)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/04/2019, (Ana Lucinda Cabral)